JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.164.97-38

EMENTA 3º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SPTrans. Administração, operação e manutenção de Terminais de Ônibus. REGULAR. Votação unânime.

EMENTA 2º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SPTrans. Administração, operação e manutenção de Terminais de Ônibus. Exploração comercial de espaços. REGULARES. DETERINAÇÃO. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTrans. Serviços de administração, operação e manutenção de Terminais de Ônibus. REGULARES. Votação unânime.

TC acompanhante: 72.003.704.96-96
TC citado: 72.003.819.03-09

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.448ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Aditamento 09/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.819.03-09.

RELATÓRIO

No TC nº 6.164.97-38, examina-se o Termo de Aditamento n° 09/2003 ao Contrato nº 97/028, decorrente da Concorrência nº 015/1996, tendo por objeto a execução de serviços técnicos especializados de administração, operação e manutenção de terminais de ônibus, de responsabilidade da SPTrans.

Já por meio do TC nº 3.819.03-09, examina-se a execução do referido Contrato e seus respectivos Termos Aditivos, tendo por objetivo verificar se o ajuste foi realizado conforme as cláusulas avençadas.

O procedimento licitatório, o Contrato e os Termos de Aditamento de nº 01 a 08 foram acolhidos por unanimidade por esta Corte de Contas, consoante os v. Acórdãos prolatados em 18 de fevereiro de 1998 e 14 de novembro de 2007 (fls. 78 e 782/783 do TC nº 6.164.97-38).

O aditamento ora sob exame objetivou a prorrogação emergencial do prazo contratual, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 27 de outubro de 2003, tendo em vista a não conclusão em tempo hábil da licitação à época em andamento.

Inicialmente, os órgãos técnicos preopinantes apontaram supostas irregularidades, opinando preliminarmente pelo não acolhimento do TA nº 09. Após as justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria considerou superado o apontamento acerca do excesso de prazo do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com base nos esclarecimentos e demais elementos apresentados nos autos, entendeu que os apontamentos da Especializada têm identidade com as situações analisadas nos Termos Aditivos que precederam o TA nº 09/2003, já acolhidos por esta Corte. Revendo seu posicionamento precedente, a AJCE opinou pelo acolhimento do TA nº 9, por entender, acerca da ausência de pesquisa de mercado, que as condições em meio às quais se deu a sua formalização, ao menos quanto à vigência dos preços, eram as mesmas que envolveram a feitura do TA nº 05/2002, já acolhido por esta Corte, e, ainda, sobre a apontada ausência de renovação do seguro garantia até o fim da vigência do ajuste, considerou tratar-se de contrato cumprido, não havendo nos autos notícia de prejuízo ao erário ou má-fé dos administradores.

Também a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo acolhimento do aditamento sob exame.

Considerando razoáveis os argumentos oferecidos pela Origem para prorrogação do ajuste, a Secretaria Geral entendeu que ficaram demonstrados o atendimento ao interesse público e a ausência de prejuízo ao Erário, tendo a contratação cumprido a finalidade objetivada pela Administração. Opinou, assim, pelo acolhimento do aditivo.

Quanto ao exame da execução do contrato tratado no TC nº 3.819.03-09, estas foram, em síntese, as irregularidades apontadas pela Auditoria:

- inclusão de serviços novos e não licitados, não especificação de quantitativos e de preços unitários;
- atuação de agentes de apoio à fiscalização e contratação de motocicletas sem respaldo contratual e com preços não licitados;
- necessidade de implantação de controles no que se refere à Vistoria Veicular e Inspeção em Terminais; - atividade de fiscalização indevidamente exercida por funcionários da contratada nos Terminais Princesa Isabel e Santo Amaro;
- glosa parcial de serviços não prestados, cabendo ressarcimento à SPTrans do valor apurado, da ordem de R$ 82.620,00.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram que os aspectos levantados pela Auditoria restaram superados com a superveniência dos Acórdãos proferidos no âmbito do TC nº 6.164.97-38, que acolheram o Contrato e os TAs nºs 01 a 08, remanescendo, em termos de execução, somente as observações quanto à glosa do valor apurado, ante a constatação de descumprimento de cláusula contratual no que se refere ao funcionamento dos telões.

É o relatório

VOTO

Os elementos constantes dos autos do TC nº 6.164.97-38 demonstraram que restou justificada a situação de excepcionalidade que motivou a prorrogação emergencial do prazo de vigência do Contrato nº 028/97 por mais 180 dias, objeto do TA nº 09/2003.

No que concerne à execução do contrato, tirante a questão a ser analisada mais adiante relacionada à glosa apontada, todas as supostas irregularidades suscitadas pela Auditoria dizem respeito às alterações contratuais promovidas por aditamentos cuja regularidade já foi objeto de análise e decisão de mérito unânime desta Corte de Contas, conforme Acórdão prolatado em 14 de novembro de 2007 e juntado aos autos do TC nº 6.164.97-38, razão pela qual

comungo do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral de que a decisão soberana do Pleno encerrou qualquer questionamento sobre a legitimidade das cláusulas contratuais originais e das acrescentadas por força dos aditivos. A conclusão, pois, é no sentido de que os serviços contratados, relativos ao 'Programa de Terminais Inteligentes' e 'Estudos e Projetos', e a atuação dos agentes de apoio não se apresentam divorciados das finalidades contidas no ajuste originalmente celebrado e supervenientemente alterado pelos aditamentos.

Peço vênia, nesse aspecto, para reiterar as considerações tecidas por ocasião do voto proferido quando do julgamento dos TAs nºs 02 a 08 ao Contrato nº 028/1997, levando em conta a essencialidade dos serviços contratados, a excepcionalidade da situação enfrentada, à época, pela SPTrans e o fato de a prorrogação do prazo de vigência ter se demonstrado como a medida possível e imprescindível para evitar prejuízos operacionais e patrimoniais que, indubitavelmente, ocorreriam na hipótese de solução de continuidade dos serviços. A par disso, não há nos autos indícios de dolo ou má-fé ou mesmo notícia de prejuízo ao Erário, tratando-se de Contrato já encerrado.

Ultrapassadas, portanto, tais discussões, remanesce, exclusivamente, o apontamento de glosa da parcela de valores pagos a título de execução de serviço dos telões de orientações aos usuários. Nesse particular, acolho a indicação de irregularidade lançada pela Auditoria, uma vez que a impropriedade foi reconhecida inclusive pela contratada (fl. 545 do TC n° 3.819.03-09), conforme registro constante à fl. 632 vº.

Assim é que, com respaldo em decisão precedente desta Corte e também nos pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, que adoto como razões de decidir, acolho o Termo de Aditamento n° 09/2003, bem como aprovo a execução do Contrato nº 028/1997, condicionada, porém, ao ressarcimento do valor de R$ 82.620,00.

Determino à Origem que adote imediatas providências no sentido do ressarcimento à SPTrans do valor glosado, devidamente corrigido, mantendo este Tribunal informado sobre o resultado das medidas tomadas.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2.348ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em acolher os Termos Aditivos 02/1998, 03/2000, 04/2001, 05/2002, 06/2003, 07/2003 e 08/2003.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópias do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, em atenção aos ofícios que foram endereçados a esta Corte e que se encontram juntados nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Presidente da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, em regular cumprimento aos demais aspectos da instrução.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente;

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de examinar os Termos de Aditamentos n°s 02 a 08 ao Contrato nº 028/1997, decorrente da Concorrência nº 015/1996, firmado entre a SPTrans e a SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda., tendo por objeto a execução de serviços técnicos especializados de administração, operação e manutenção de terminais de ônibus, de responsabilidade da SPTrans, conjugada com a exploração comercial de espaços destinados a tal fim (locação de lojas e quiosques).

O procedimento licitatório, o Contrato e o seu primeiro termo de aditamento foram julgados regulares e acolhidos por esta Corte de Contas, consoante o V. Acórdão prolatado em 18 de fevereiro de 1998 (fl. 78).

Os aditamentos sob exame objetivaram alterar o ajuste em relação a cláusulas regulamentares ou de serviço (TAs n° 2, 3, 4, 6 e 8) e também a prorrogação de prazo de vigência (TAs n°s 5 e 7).

Inicialmente, os Órgãos Técnicos preopinantes apontaram supostas irregularidades, opinando preliminarmente pelo seu não acolhimento.

Após as justificativas apresentadas nos autos pelos administradores da SPTrans à época, pelo atual responsável pela SPTrans e pela empresa contratada, a Auditoria manteve, no mais, seu posicionamento.

Não obstante, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu justificados os procedimentos da Origem relativamente às alterações promovidas no contrato. Assim, com base nos esclarecimentos e demais elementos apresentados nos autos, reviu seu posicionamento e concluiu:

a) quanto à ausência de processo administrativo autuado, que a desconformidade, no caso concreto, pode ser relevada, por não impedir a análise dos instrumentos e não causar prejuízo ao seu julgamento, destacando o fato de a SPTrans, em face de observações feitas por esta Corte em inúmeros processos auditados, já haver elaborado novo Procedimento Administrativo de Licitações e Contratos;

b) acerca da prorrogação do prazo contratual objeto dos TAs n°s 05 e 07, e reiterando a posição da Especializada que considerou legítima a prorrogação do ajuste objeto do TA n° 05, entendeu que as justificativas da Origem demonstraram que fatores alheios à vontade das partes prejudicavam a abertura de nova licitação e, ante a impossibilidade de paralisação dos serviços, acabaram por legitimar o procedimento adotado;

c) sobre a mudança do critério de medição adotado pelo TA n° 02, manifestou-se pelo acolhimento do aditivo, tendo em vista as prescrições da alínea "b" do inciso II do artigo 65 da Lei Federal n° 8.666/93, aliadas à comprovação de que a alteração proporcionou redução do valor contratual, conforme Planilhas Demonstrativas de fls. 45 e 91;

d) quanto ao TA n° 04, entendeu justificada a implementação dos serviços, pois, do exame do item 2.1. da cláusula primeira do contrato, infere-se que os serviços de apoio à fiscalização (tanto recursos humanos como equipamentos) já integravam o objeto do ajuste, e apenas foram implementados no momento oportuno, de acordo com as características necessárias e compatíveis à sua execução, acrescentando, ainda, que a terceirização e subcontratação dos serviços de apoio à fiscalização encontra amparo no Contrato de Gestão n° 01/96, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans, em consonância com as regras da Lei Municipal n° 11.037/91, então em vigor;

e) no que se refere à ausência de certidões de regularidade junto ao INSS e/ou FGTS, apontadas nos TAs n°s 02, 03, 06 e 08, e à não- renovação da garantia por ocasião do TA n° 08, ponderou, frente ao tempo decorrido e ao encerramento do contrato, que as falhas admitem relevação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se acerca da atipicidade da situação, em que não cabia outra atitude ao agente público,

sob pena de comprometimento da segurança dos serviços de transporte e da população usuária. Opinou, assim, favoravelmente aos aditamentos examinados, pleiteando seu acolhimento ou, mesmo, a recepção dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, por entender justificadas as alterações promovidas pela Origem nos TAs examinados, observou que os serviços foram prestados a contento, encontrando-se encerrado o contrato, e concluiu pelo acolhimento dos Termos de Aditamento n°s 02 a 08, ou pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros, em respeito à certeza jurídica e à segurança das relações estabelecidas.

É o relatório

VOTO

Trata o presente feito da análise de aditamentos que incidem sobre cláusulas regulamentares ou de serviço e de prorrogação do prazo de vigência de um contrato firmado em 1997, para execução de objeto dotado de certas peculiaridades, cujas alterações foram sendo promovidas a fim de adequar o modelo operacional dos terminais de transporte coletivo, então vigente, com as reais necessidades que foram surgindo no decorrer da execução contratual, considerando-se inclusive o fato de que o ajuste foi celebrado, à época, com previsão de serviços em terminais que seriam paulatinamente entregues pela Administração, com estimativa da quantidade total dos terminais.

Diante de tais características, os serviços em tela são dotados de caráter essencial, portanto não-passíveis de sofrer solução de continuidade, impondo-se ao Município prestá-los de maneira eficiente, por força de mandamento constitucional (artigo 30, inciso V, artigo 37, "caput").

Mais ainda, trata-se de serviços prestados em uma cidade cujo aumento demográfico e dinamismo econômico incidem sobre o sistema de transporte, em áreas que incluem, além dos próprios terminais, os eixos viários e os corredores de transporte coletivo, sujeitos à constante utilização de meios de aperfeiçoamento, segurança e expansão, mediante a utilização de tecnologias e métodos operacionais modernos e eficientes, e que respondam às complexas e sempre crescentes necessidades da comunidade, levando-se em conta, ainda, a dificuldade vivenciada no sistema de transporte e que se buscou enfrentar com o novo modelo que foi implantado em razão da Lei Municipal n° 13.245/2001.

Assim sendo, compulsando os elementos que compõem a instrução dos presentes autos, entendo que as alterações promovidas no contrato, por meio dos termos de aditamento examinados, merecem ser interpretadas consoante o interesse público almejado pela contratação e sem desconsiderar as peculiaridades dos serviços e as vicissitudes históricas ocorridas à época no próprio sistema, sob risco de, não o fazendo, chegar-se a conclusões acerca de irregularidade sobre atos que justificadamente se demonstraram como a solução

possível e imprescindível para preservar a utilidade, garantir a eficiência e viabilizar a concretização do que afinal foi contratado. Ademais, a mutabilidade dos contratos regidos pelo direito público tem previsão legal e a possibilidade de sua incidência é matéria pacificada no âmbito da doutrina e dos Tribunais pátrios.

A explicação desse fenômeno encontra raízes no próprio interesse público sempre objetivado por esses ajustes, alertando Marçal Justen Filho que 'uma avença pactuada não pode ser um esquema rígido, rigoroso e imutável – sob pena de frustrar-se a própria função do contrato administrativo'. Pondera o insigne jurista que 'A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição do interesse público' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 8ª. Ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 503 e 549).

Hely Lopes Meirelles, em sua famosa obra *'Licitação e Contrato Administrativo'* (9ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 180/181), ao afirmar que a alteração unilateral dos contratos da Administração Pública somente é possível em cláusulas regulamentares ou de serviço, isto é, naquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução, entende que *'sobejam razões para essa orientação, já que a Administração tem o dever de acompanhar as mutações do progresso, dotando a comunidade das obras, serviços e meios técnicos que assegurem o bem-estar social. Como os instrumentos da civilização se modificam a cada momento em razão dos avanços da ciência e da técnica, e as exigências da coletividade se ampliam segundo o desenvolvimento econômico e social da comunidade, a Administração terá que alterar freqüentemente o projeto dos serviços e das obras públicas para atender adequadamente às necessidades dos administrados e o próprio interesse público'*.

Sendo assim, em relação ao TA n° 02, a alteração no critério de medição dos serviços, de quantificação de homens/hora para qualidade dos serviços prestados, com estipulação de um preço global por terminal, revelou-se amparada pelo artigo 65, inciso II, "b", da Lei Federal n° 8.666/93, sendo procedimento condizente com o interesse público, porquanto adotado no intuito de obter serviços de qualidade e com maior produtividade, mediante critérios estabelecidos de medição (itens 3.5 e 3.6 do TA), e em consonância com o princípio da economicidade, pois gerou economia de gastos públicos, consoante concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte de Contas, com base nas Planilhas Demonstrativas de fls. 45 e 91.

Por outro lado, na esteira dos pareceres de AJCE e SG, entendo que não houve inserção, através do TA n° 04, de serviços não contratados, porquanto o próprio termo de contrato, na cláusula 1.2.1, prevê a prestação de serviços de fiscalização em áreas que integram os terminais, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, serviços que seriam iniciados a partir de cada ordem de serviço, lembrando-se que tais áreas, além dos próprios terminais, compreendem os eixos viários e os corredores de integração do transporte coletivo. Por outro lado, os serviços de apoio à fiscalização da PMSP/SMT e/ou SPTrans constaram expressamente do edital da licitação, conforme se pode constatar do

Anexo I – Caracterização do Objeto/Projeto Básico. Assim é que acolho as justificativas da Origem no sentido de que os serviços contemplados pelo TA n° 04 significaram mero detalhamento do objeto contratual, integrando as ações desenvolvidas nos corredores viários às ações procedidas nos Terminais Urbanos de Transferência, com ganhos para o interesse público, conforme arrolados pela Origem a fl. 529.

E como bem destacado pela Subchefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, restou evidenciada a distinção da atuação do fiscal da SPTrans e do funcionário contratado pelo ajuste para prestar os serviços de apoio à fiscalização, estando a terceirização de referidos serviços, por seu turno, amparada no Contrato de Gestão nº 01/96-DTP.GAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans, em consonância com a Lei Municipal n° 11.037/91, então em vigor. Cumpre destacar ainda que, compondo esse cenário, dada a regularidade no sentido da subcontratação estar prevista pela Lei Federal de Licitações (artigo 72) e não se encontrar coibida pelo Contrato n° 28/97, consoante se infere pelas cláusulas 2.1, 10.1 e 11.1.4, verifica-se que a SPTrans, em suas justificativas e esclarecimentos, não só autorizou as subcontratações propostas pela SOCICAM como também atestou expressamente a efetiva execução dos serviços subcontratados.

Ademais, pacificou-se a doutrina no sentido de que o caráter *"intuitu personae"* próprio dos contratos administrativos não impede a subcontratação. E já ensinava Hely Lopes Meirelles que o contrato administrativo *'é pessoal mas nem sempre de prestação personalíssima'*, observando, com arguta inteligência, que:

> *'Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração'* (ob. cit., p. 212).

Quanto à prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual levada a efeito pelos TAs n°s 05 e 07, filio-me à corrente do ilustre jurista Adilson Abreu Dallari, defendida no parecer encartado nos autos (fls. 645/668) e endossada pela AJCE e SG, tendo em vista que restaram demonstradas a excepcionalidade da situação enfrentada à época e a essencialidade e prioridade dos serviços, considerando-se, ainda, o vulto e a complexidade da contratação, bem como a ausência de indícios de dolo ou má-fé ou mesmo de prejuízo ao Erário.

Relativamente à ampliação do escopo do contrato no que se refere à exploração publicitária por meio de "outdoor", "indoor" e assemelhados, objeto do TA n° 03, a irregularidade afirmada advém do fato de que esses serviços foram excluídos do edital da licitação, conforme apontado pela Auditoria desta Corte.

Nesse sentido, considerando que a Origem esclareceu que a referida publicidade nunca foi efetuada, não tendo gerado renda adicional às partes envolvidas e tampouco ocasionado prejuízos à Administração e ao Erário, e, por conseguinte, considerando também que o Contrato já se encontra encerrado, entendo que a questão acabou por não se concretizar em qualquer ofensa ao princípio licitatório, estando prejudicada, portanto.

Assim é que, do exame dos elementos constantes dos autos, inclusive das razões de defesas apresentadas e dos pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, e considerando que a SPTrans, em face dos questionamentos deste Tribunal em outros feitos, já aperfeiçoou seus procedimentos licitatórios nos termos da legislação, bem como levando em conta que houve demonstração de ter a SOCICAM mantido a regularidade de sua situação fiscal durante a execução do ajuste, já encerrado, acolho os Termos de Aditamento n°s 02 a 08.

Determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, juntando-se cópia deste relatório e voto e da decisão, em atenção aos ofícios que foram endereçados a esta Corte e que se encontram juntados nos presentes autos, bem como o encaminhamento do feito à unidade competente deste Tribunal, para remessa de ofício ao representante máximo da Origem, em regular cumprimento aos demais aspectos de instrução.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.164.97-38, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar regular o procedimento adotado pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans (Concorrência nº 15/96), acolhendo o ajuste e o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor e os Conselheiros Substitutos Rui Corrêa e Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de fevereiro de 1998.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Sob exame o Contrato 97/028, no valor de R$ 151.130.398,35 e Termo Aditivo 97-A-252, celebrado entre a São Paulo Transporte S/A e a empresa Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de administração, operação e manutenção de terminais de ônibus, conjugada a exploração comercial de espaços.

Referido contrato decorreu da Concorrência 15/96, analisada pelos Órgãos Técnicos no TC 3.704.96-96 (acompanhamento concomitante de licitação), com conclusão de regularidade formal.

Isto posto, AUD-II e PFM manifestaram-se pelo acolhimento dos instrumentos em tela.

É o relatório.

VOTO

De acordo com as conclusões alcançadas nos processos TC referidos, *voto* pela regularidade do procedimento adotado pela SPTrans (Concorrência 15/96) e acolhimento do contrato e termo aditivo.